

A. I. Nº - 299762.0311/07-0  
AUTUADO - D D MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 17/09/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0227-03/10**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **a)** Saídas em montante superior. **b)** Valor das entradas omitidas superior ao das saídas. Exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Imputações parcialmente elididas. Refeitos os cálculos, foi reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2007 e exige ICMS no valor total de R\$21.135,30, acrescido da multa de 70%, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício de 2003. ICMS no valor de R\$187,00.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercícios de 2004 e de 2005. ICMS no valor de R\$20.948,30.

O autuante acosta, às fls. 05 a 229, demonstrativos do levantamento realizado e cópias de documentos fiscais.

O contribuinte ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 232 a 238, inicialmente aduzindo que o autuante teria cometido equívocos, expondo que em 2003 foi levantada omissão de saída no valor de R\$1.100,00, e omissão de entradas no valor de R\$1.049,00. Que, devido ao curto espaço de tempo para realizar o levantamento e se defende

levantou as omissões de entradas no ano de 2003, que afirma não procederem. Que foram encontradas omissões de entrada em 2004 e 2005.

Reproduz o teor da imputação 01 e aduz que houve alguns equívocos do autuante, porque não haveria entradas de mercadorias sem nota fiscal. Questiona o método “de agrupar todos os produtos em um só”, mas aquiesce. Assevera que, no exercício de 2003, em relação à mercadoria bicicleta, o estoque inicial é de 77 unidades e não de 85, como afirmou o autuante. Diz que com a Nota Fiscal nº 7090 saíram 02 bicicletas, porém só uma foi computada. Que com a Nota Fiscal nº 7457 saiu uma bicicleta que também não foi computada. Argumenta que isto gerou uma omissão de entrada que não procede. Afirma juntar cópia do livro Registro de Inventário 2002 e das Notas Fiscais.

Em relação à Infração nº 02, o contribuinte afirma também não haver entradas de mercadorias sem a devida nota fiscal. No exercício de 2004, acerca da mercadoria fogão, afirma não terem sido computadas nas entradas as Notas Fiscais de nºs 32852 e 32938, e nas saídas a Nota Fiscal nº 8545. Assevera juntar cópias das Notas Fiscais. Acerca de Micro System e Mini System, ainda no mesmo exercício, a autuada informa que o autuante computou duas vezes a nota do armazém nº 96613, que é nota de remessa do depósito da fábrica que acompanha a Nota Fiscal da fábrica nº 009521, mas esta já foi computada, e diz juntar cópia autenticada do demonstrativo do autuante. Afirma ainda que as Notas Fiscais de saída nºs 8391, 8854, 9493, 9531, 9584, 9747, 9795, 9840, 9846, 9847 e 9918 referem-se às saídas de rádio gravador, e que houve um equívoco do funcionário que emitiu a nota fiscal, porque apôs o nome micro system, mas que nas Notas Fiscais dos fabricantes, de nºs 181909, 272, 10662 e 202202, as referências das notas fiscais emitidas por ele, autuado, são de rádio gravador, do que diz acostar documentação.

O contribuinte pede cautela ao analisar o item micro system e mini system, pois houve falhas de um dos seus vendedores ao emitir o documento fiscal, conforme expõe à fl. 236, confundindo os itens rádios-gravadores, micro system e mini – system, porque os aparelhos são parecidos e portáteis. Requer diligência fiscal para verificar suas alegações.

Em relação ao refrigerador, no mesmo exercício, o contribuinte ressalta que se refere ao mesmo produto que a geladeira, portanto requer que inclua nas entradas desse produto as quantidades das Notas Fiscais nºs 150850, 139766, 142448, 169250, 168665, 170730, 164935, 160609, 187378, 187381, 184424 e 184421. Que o estoque final é de 106 itens, e não de 75. Afirma que não houve omissão de entradas e que junta cópias das essas notas autenticadas e do estoque final.

Quanto à mercadoria televisão (TV), último item analisado no exercício de 2004, o contribuinte diz que houve um equívoco por parte do autuante, visto que a TV e receptor TV se referem ao mesmo produto, assim, afirma que o estoque inicial na verdade é de 43 produtos, e o final é de 45.

O contribuinte passa a expor, sobre o exercício de 2005, que cômoda e gaveteiro são a mesma mercadoria com nomenclaturas diferentes, e que o estoque inicial é na verdade de 265 e o estoque final é de 327. Diz ainda em relação à cômoda que, nas saídas, foi computada a Nota Fiscal nº 12308 na qual consta a saída de 2 criados, e a Nota Fiscal nº 10583, as quais foram computadas 2 vezes, como afirma comprovar com demonstrativo que aduz anexar.

Em relação ao produto ferro, em 2005, afirma que foram computadas as Notas Fiscais de saídas nºs 10320 e 10446, nas quais não constam saídas de ferro. Concorda com a omissão de entrada de apenas 03 ferros.

Em relação ao refrigerador, em 2005, alega que o estoque inicial é de 106 refrigeradores ou geladeiras e não de 75, e afirma que nas entradas não foram computadas as Notas Fiscais nºs 201837, 203022, 208162, 216998, 216995, 226287, 258829 e 219018, com as quais entraram 86 itens. Afirma que o estoque final é de 56 e não 35. Também alega que c

Fiscais nºs 12115 e 12273, nas quais saíram liquidificadores, e que a Nota Fiscal nº 10658 foi computada duas vezes. Aduz juntar demonstrativo do quanto alegado.

Pede a realização de diligência por fiscal estranho aos feitos. Conclui requerendo a declaração de improcedência do Auto de Infração.

O contribuinte acosta, às fls. 239 a 284, cópia do livro Registro de Inventário 2002; às fls. 285 a 314, cópias autenticadas de notas fiscais; 315 a 364, cópia do livro Registro de Inventário 2003 e 2004; 365, 366 e 404, cópias de notas fiscais; 367 a 403, cópia do livro Registro de Inventário 2005; 405 a 424, cópias do demonstrativo fiscal e de notas fiscais; e às fls. 425 a 427, tabelas que elabora relativas ao levantamento de estoque realizado pelo Fisco.

Às fls. 430 a 432 o autuante presta Informação Fiscal acatando parcialmente as alegações defensivas. No exercício de 2003, em relação à mercadoria bicicleta, o autuante concorda com o pleito defensivo de que estoque inicial é de 77 unidades; aduz que a Nota Fiscal modelo D-1 nº 7090 refere-se a duas e não a uma unidade; e que a Nota Fiscal modelo D-1 nº 7457, de 05/05/2003, não foi lançada, devendo acrescentar mais uma unidade de saída no valor de R\$210,00. Assim, em relação ao exercício de 2003, o autuante identificou um estoque inicial de 77 unidades; entradas de 51 unidades; saídas com notas fiscais de 54 unidades; estoque final de 74 unidades; saídas reais de 54 unidades. Portanto, além de ter ocorrido omissão de saídas, ocorreu omissão de entradas, como comprova em cálculos que aduz anexar.

No que se refere ao exercício de 2004, acerca da mercadoria fogão, o autuante adiciona as Notas Fiscais nºs 32852 e 32938, totalizando em um acréscimo de 35 fogões. Afirma ainda que, em relação à Nota Fiscal modelo D-1 8545 trata-se de venda de mercadoria colchão e não fogão, por isto retira uma unidade do fogão.

Em relação à mercadoria MicroSystem e MiniSystem, o autuante concorda que a Nota Fiscal nº 96613 tem como natureza de operação remessa por ordem de terceiro, sendo a Nota Fiscal depositante a de nº 9521. Afirma ainda que a Nota Fiscal nº 96613 deve ser retirada diminuindo as entradas de 02 unidades. O autuante não concorda com a alegação de erro de registro nas Notas Fiscais de saídas nºs 8391, 8854, 9493, 9531, 9584, 9747, 9795, 9840, 9846, 9847 e 9918, afirmando que se trata de Microsystem e Minisystem.

Quanto à mercadoria refrigerador, o autuante diz que o contribuinte identificou, separadamente, no inventário, a mercadoria Geladeira Dako e Refrigerador, por isto não acata a confusão entre as duas mercadorias. O autuante mantém, neste caso, a infração e desconsidera as Notas Fiscais emitidas pela Dako como mercadorias Geladeiras, apresentadas pelo contribuinte em sua defesa. O autuante mantém o estoque final de 75 unidades da mercadoria Refrigerador.

Em relação à mercadoria TV, o autuante não acata a confusão que o contribuinte fez entre as mercadorias TV e Receptor de TV, logo só considerou as unidades da TV. Em relação à Nota Fiscal 097958 o autuante afirma que tem realmente natureza de operação de remessa por ordem de terceiros, e, portanto, retira da contagem física 02 unidades de TV.

Para o exercício de 2005, em relação à mercadoria cômoda, o autuante não considera a confusão alegada pelo contribuinte entre Gaveteiro e Cômoda. O preposto do Fisco argumenta que no inventário o contribuinte trata ambas as mercadorias de maneira independente, e por isso só considerou as unidades da Cômoda. Mantém o estoque inicial de 242 e o estoque final de 308.

Em relação à Nota Fiscal nº 12308 o autuante afirma ter verificado que não consta mercadoria Cômoda, portanto diminuiu 02 unidades dessa mercadoria; na Nota Fiscal nº 10583, alega que foi computada 2 vezes porque apresentaram 02 unidades de valores diferentes, porém o contribuinte não apresentou a cópia dessa Nota Fiscal na sua defesa, por isso ma

Em relação à mercadoria ferro, a Nota Fiscal nº 10320 apresenta 01 fogão Clarice, mas esta mercadoria não foi selecionada no exercício de 2005, retira 01 unidade da mercadoria Ferro. A Nota Fiscal nº 10446 apresenta 01 Fogão Atlas, específica dessa mercadoria, portanto, o autuante retira 01 unidade de Ferro. Já em relação à mercadoria Refrigerador, o autuante rechaça a mesma conduta do contribuinte no exercício de 2004, assim não considera Geladeira e Refrigerador como a mesma mercadoria. Assim, o autuante mantém o estoque final de 35 unidades, e o inicial o mesmo.

Em relação às Notas Fiscais modelo D-1 nºs 12115 e 12273, ambas correspondem à venda de um liquidificador e não à mercadoria de refrigerador, pelo que o autuante aduz que diminui 02 unidades da mercadoria Refrigerador, e aumenta 02 unidades na mercadoria Liquidificador.

As fls. 433 a 434, o preposto do Fisco acosta novo demonstrativo do Auto de Infração, reduzindo de R\$187,00 para R\$103,84 o débito lançado, que agora aduz referir-se a omissão de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no mesmo exercício de 2003. Em relação à Infração 02, mantém o teor da imputação e reduz o débito lançado de R\$20.948,30 para R\$18.726,50. Acosta, às fls. 437 a 484, novos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque.

Às fls. 487 a 508 o contribuinte manifesta-se acerca da Informação Fiscal, preliminarmente reiterando o pedido de Diligência a ser realizada por Fiscal estranho ao feito.

Em seguida, o contribuinte inicia a sua manifestação em relação aos itens berço e rack, no levantamento relativo a 2003 (fl. 488). Afirma que, em relação à mercadoria berço, há uma diferença de 04 unidades, alega que o estoque inicial é 99 berços e não 97. Em relação à mercadoria Rack, diz que o autuante afirmou haver omissão de entrada de 16 unidades, porém deixou de computar as Notas Fiscais nºs 004893 e 004894, nas quais entraram 15 rack's, assim, o contribuinte encontra uma diferença de apenas 01 unidade.

Em relação ao exercício de 2004, no que refere à mercadoria fogão, a autuada afirma que faltou computar nas saídas a Nota Fiscal nº 8545. Em relação às mercadorias Micro System e Mini System, repete as alegações trazidas na Impugnação, trazendo um demonstrativo citando números de notas fiscais de entradas e saídas dessas mercadorias (fls. 488 a 492). Em relação ao Refrigerador, o contribuinte repete as alegações defensivas, acrescentando que o nome vulgar de refrigerador é geladeira, assim as expressões Refrigerador e Geladeira se referem ao mesmo produto. O contribuinte apresenta um levantamento citando números de notas fiscais de entradas e de saídas (fls. 492 a 497) para demonstrar que, somando todos os refrigeradores e geladeiras compradas no ano de 2004, e observando o estoque inicial em 31/12/2003, as saídas no ano e o estoque final em 31/12/2004, não existe diferença de estoque, de saída, ou de entrada, sem Nota Fiscal, e afirma que o que houve foi somente a redação do vendedor ao tirar as Notas com o nome de refrigerador.

Em relação à mercadoria TV, reitera o argumento utilizado na Impugnação. O contribuinte afirma ter elaborado levantamento paralelo (fls. 497 a 500) para mostrar que, somando todos os receptores TV e TV comprados no ano de 2004, observando o estoque inicial, saídas no ano e o estoque final, não existe diferença de estoque, nem de saída ou entrada sem nota fiscal.

Em relação ao exercício de 2005, acerca da mercadoria refrigerador, repete os argumentos utilizados anteriormente, tanto na Impugnação quanto em relação ao exercício de 2004. O contribuinte apresenta levantamento paralelo (fls. 501 a 507) com os fundamentos já explanados anteriormente, quando discorreu sobre a mesma mercadoria, porém

Conclui mantendo os termos da defesa inicial, e reiterando o pedido de realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

O contribuinte acosta, às fls. 509 e seguintes, cópias do livro registro de Inventário 2002 a 2005, e cópias de notas fiscais.

Às fls. 656 e 657, considerando as alegações defensivas, o teor da informação fiscal e da manifestação posterior do contribuinte, e na busca da verdade material, esta 3<sup>a</sup> JJF deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em Diligência à Assessoria Técnica deste Conselho de Fazenda Estadual - ASTEC/CONSEF para que fiscal designado confrontasse o levantamento fiscal com os dados apresentados pelo deficiente na listagem de produtos às fls. 488 a 507, e seus documentos fiscais. Quanto aos dados atinentes aos produtos refrigerador e geladeira, verificasse se haviam sido computados como uma única mercadoria, no novo levantamento elaborado quando da informação fiscal. Em caso contrário, os computasse como mesma mercadoria. Que fosse considerado, naquele cotejamento, os documentos originais do contribuinte cujas cópias estão anexadas ao processo, inclusive os dados constantes de seu livro Registro de Inventário. Que verificasse se estavam corretos os cálculos do preço médio para as mercadorias objeto do lançamento de ofício. Que elaborasse, se necessário, novos demonstrativos, sendo então o processo encaminhado à INFAT de origem para que aquela repartição fazendária desse ciência do resultado da diligência ao autuante e ao autuado, nos termos do artigo 149-A, c/c § 1º, do art. 18, ambos do RPAF/99, fornecendo-lhes cópia dos novos documentos acostados aos autos, mediante recibo a ser juntado ao PAF, concedendo-lhes o prazo de dez dias, para manifestarem-se, caso quisessem.

Às fls. 658 a 661 foi juntado o Parecer ASTEC nº 0226/2008, no qual o diligente relata que o contribuinte, intimado para tanto, conforme Termo de Intimação de fl. 662, não comprovou que os códigos RD 82, RD 88 e RD 119 são relativos a Rádio-Gravadores; que as mercadorias TV e Receptor TV são o mesmo produto; que as mercadorias Cômoda e Gaveteiro são o mesmo produto; que as mercadorias Refrigerador e Geladeira são a mesma mercadoria. Quanto a 2003, aduz que houve modificação na autuação, mas que não foi encontrado demonstrativo sintético do qual tenham resultado as omissões apontadas à fl. 443. Que, quanto a 2004 e a 2005, o Fisco acatou parte das alegações defensivas; o contribuinte não comprovou que as mercadorias que elencou em sua defesa correspondiam a um mesmo produto; e que se faria necessário um novo levantamento fiscal, se acatado este argumento do contribuinte, para que fossem computadas sob denominação única as mercadorias com nomenclatura diversa.

O contribuinte volta a pronunciar-se às fls. 667 a 669, aduzindo que teve dificuldades para atender à intimação da ASTEC/CONSEF, pelos motivos que elenca; põe-se à disposição para que seja efetuado novo levantamento fiscal; reitera as alegações defensivas; cita o telefone de um de seus fornecedores; aduz estar à disposição para dirimir dúvidas acerca do quanto alega. Acosta, às fls. 670 a 677, cópias de notas fiscais e de instruções técnicas referentes aos produtos cômoda e refrigerador.

À fl. 679, o autuante mantém os termos da informação fiscal de fl. 430 indagando como a empresa controla seus estoques, vez que esta identifica as entradas, saídas e estoques de seus produtos com nomes diferentes. Que se o contribuinte contabiliza, supostamente, as mesmas mercadorias de forma diferente, o Fisco assim deve contabilizá-las, partindo do princípio de que é uma forma particular de o contribuinte saber de que mercadorias está a tratar.

Às fls. 681 e 682, considerando as controvérsias entre as imputações e as alegações defensivas; considerando também o teor do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0226/2008, às fls. 658 a 661; considerando a apresentação de novos documentos pelo contribuinte ~~após a emissão da~~ mencionado Parecer ASTEC/CONSEF; e na busca da verdade mate pauta suplementar, por converter o processo em nova diligência

auditor fiscal diligente verificasse a possibilidade de computar, de forma unificada, os produtos geladeira/refrigerado; cômoda/gaveteiro; e TV/Receptor TV. Em caso positivo, elaborasse novos demonstrativos do levantamento fiscal e novo demonstrativo de débito para as imputações, sendo disto dado conhecimento ao autuado e ao preposto do Fisco.

À fl. 683, foi exarado o Parecer ASTEC/CONSEF nº 104/2009, no qual a auditora fiscal diligente expõe que, para realizar o quanto solicitado na Diligência desta 3ª JJF, far-se-ia necessário novo procedimento fiscal, o que não se constitui em atribuição da ASTEC/CONSEF.

O autuante prestou nova informação fiscal, à fl. 686, mantendo o conteúdo das suas manifestações anteriores, às fls. 430 e 679.

O autuado pronunciou-se às fls. 688 a 701, apresentando relação em que aduz ter juntado todas as cômodas e gaveteiros, refrigeradores e geladeiras, e TV e Receptores TV, e colocando-se à disposição para dirimir dúvidas.

Na assentada de julgamento, considerando os termos dos Pareceres ASTEC/CONSEF nº 0226/2008 (fls. 658 a 661) e nº 104/2009 (fl. 683), as alegações defensivas; os termos das informações fiscais; os documentos acostados ao processo; o disposto no inciso III do artigo 3º da Portaria nº 445/98; e na busca da verdade material, esta 3ª JJF deliberou por converter o processo à INFRAZ de origem para que o autuante, ou preposto fiscal designado, intimasse o contribuinte para que este indicasse - apresentando documentos que comprovassem suas assertivas - todas as mercadorias que, embora discriminadas em seus documentos e livros fiscais com nomenclaturas diferentes, fossem de fato o mesmo produto; verificasse se os códigos RD 82, RD 88 e RD 119 eram relativos a Rádio-Gravadores. Em caso positivo, computasse tais mercadorias como um só produto; verificasse se as mercadorias Mini-System e Micro-System; TV e Receptor TV; Cômoda e Gaveteiro; Refrigerador e Geladeira, são as mesmas mercadorias, agrupadas como na Diligência estavam mencionadas e que, em caso positivo, computasse cada grupo como tipo de produto. Elaborasse, caso necessário, novo demonstrativo de débito para as infrações 01 e 02, relativamente a cada exercício objeto da autuação, acostando estes demonstrativos, sintéticos e analíticos, ao processo. Foi também determinada a entrega de toda a nova documentação acostada, ao contribuinte, com a reabertura de seu prazo de defesa.

Às fls. 714 e 715 o autuante prestou nova informação fiscal, em cumprimento à Diligência solicitada, acostando novo demonstrativo de débito à fl. 715, reduzindo de R\$187,00 para R\$120,88 o débito relativo à imputação 01, e de R\$20.948,30 para R\$3.486,42 o débito da infração 02.

O contribuinte, tendo sido intimado da reabertura do seu prazo de defesa, e recebendo todos os demonstrativos acostados pelo autuante, conforme documentos de fls. 761 e 762, ingressou com nova impugnação às fls. 764 a 768, alegando a permanência de equívocos no levantamento, em relação às mercadorias que ali elenca. Conclui expondo que apenas reconhece o débito de ICMS no valor de R\$361,85, referente ao exercício de 2005, objeto da infração 02, e pedindo pelo retorno do processo ao autuante, para que este refizesse o demonstrativo fiscal, conforme termos defensivos, mantendo-se à disposição do Fisco para esclarecimentos. Acosta demonstrativos às fls. 769 a 862.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 864 e 865 acatando em parte as novas alegações defensivas e reduzindo de R\$120,88 para R\$64,50 o débito relativo à infração 01, e de R\$3.486,42 para R\$700,74 o débito relativo à infração 02, em demonstrativo de débito à fl. 865. O autuante acosta demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 866 a 907.

Às fls. 909 e 910, considerando que o contribuinte não fora cientificado da nova informação fiscal, esta 3ª Junta deliberou, em pauta suplementar, pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse cumprido o teor do artigo 127, §7º, do RPA

O contribuinte foi devidamente cientificado e recebeu cópia dos novos demonstrativos anexados aos autos, conforme seu recibo à fl. 913, e manteve-se silente.

## VOTO

Preliminarmente, no que tange às alegações genéricas de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se por diversas vezes neste processo. Arguições genéricas de nulidade rejeitadas.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS não recolhido e apurado por meio de auditoria de levantamento de estoque nos exercícios fechados de 2003 a 2005.

O contribuinte apontou equívocos no levantamento realizado pelo Fisco e, após diligências realizadas pela Assessoria Técnica deste Conselho – ASTEC/CONSEF e pelo autuante, conforme exposto no Relatório que antecede este voto, a maior parte das alegações defensivas foi acatada. O exercício de 2003 foi objeto da infração 01, que se refere à falta de recolhimento do imposto no valor de R\$187,00, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. E os exercícios de 2004 e de 2005 foram objeto da infração 02, que trata de falta de recolhimento do ICMS no valor total de R\$20.948,30, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Após as diligências realizadas pelo Fisco, restaram procedentes em parte a infração 01 no montante de R\$64,50, e a infração 02 no montante de R\$700,74, consoante demonstrativo de fl. 865.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da autuação, no valor total de R\$765,24, conforme o mencionado demonstrativo fiscal à fl. 865.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0311/07-0, lavrado contra **D D MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$765,24**, acrescido da multa no percentual de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO R

JOSÉ BIZE

Created with  
 nitro PDF professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)